



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO

PL 938 /2020

DOSO

20

LIDO
Em. 11, 02, 20
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)



**Dispõe sobre a instalação de fraldários nos
órgãos dos Poderes do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Devem os Poderes do Distrito Federal disponibilizar em seus órgãos espaços físicos na forma de fraldários para o atendimento dos filhos de servidores e da comunidade.

Art. 2º Os fraldários de que trata esta Lei podem ser instalados em sanitários masculinos e femininos, que devem ter ambiente limpo e higienizado, com garantia de segurança para os pais ou responsáveis.

Art. 3º Em não havendo espaço disponível para a instalação de fraldário no interior dos sanitários, é autorizada a sua instalação em espaços alternativos e acessíveis a ambos os sexos, desde que o espaço e o ambiente sejam adequados e assegurem privacidade.

Art. 4º O caso do não atendimento do disposto nesta Lei, implica ao representante do órgão público as sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar comodidade e respeito aos pais ou responsáveis legais, quando presentes nos órgãos públicos do Distrito Federal, no que diz respeito a instalação de fraldários que lhes permita realizar o asseio de seus filhos de forma adequada, em ambiente limpo e higienizado, dotados da privacidade necessária para tal fim.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



A criança em qualquer fase da vida merece o máximo de atenção, mas, quando nos primeiros meses de vida, a atenção deve ser redobrada, por isso a necessidade de os órgãos públicos serem dotados de fraldários de maneira a possibilitar a sua higienização ou atendimento de outras necessidades.

Norma prevendo esses espaços em estabelecimentos comerciais há muito encontra-se vigendo no Distrito Federal, qual seja a Lei nº 5.643/2016, de autoria do Deputado Raimundo Ribeiro, que recentemente foi alterada pela Lei nº 6.417/2019, de autoria do Deputado Leandro Grass, os quais merecem todos os nossos elogios.

Quanto ao seu aspecto legal, observemos que a Constituição Federal, em seu art. 227, assegurar prioridade no atendimento à criança e ao adolescente, nos seguintes termos:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo *caput* do art. 4º, o art. 5º e 6º estatuem o seguinte:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

(...)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."

Ressaltamos, por fim, que a Carta Magna assegura competência ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção à criança, consoante disposto no seu art. 24, inciso XV, *verbis*:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:

(....)

XV – proteção à infância e à juventude;"

Outrossim, devemos ressaltar que leis com nascedouro nesta Casa, as quais já citamos anteriormente, cuidaram de exigir dos estabelecimentos comerciais a disponibilização de fraldários em suas dependências, entendemos então que devem, os Poderes do Distrito Federal dar exemplo e, da mesma forma, disponibilizar para os seus servidores e a comunidade fraldários em seus órgãos, como forma de conceder às crianças atendimento adequado quanto a sua higienização.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO
Autor



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 5.643, DE 22 DE MARÇO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Raimundo Ribeiro)

Dispõe sobre a instalação de fraldário nos banheiros dos estabelecimentos comerciais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que não disponham de banheiros familiares devem instalar fraldário dentro dos banheiros masculino e feminino. (*Artigo com a redação da Lei nº 6.417, de 3/12/2019.*)

§ 1º Os banheiros devem disponibilizar ambiente limpo e higienizado, com garantia de segurança para pais e responsáveis.

§ 2º Nos casos em que não haja espaço disponível para a instalação de fraldário dentro dos banheiros, este pode ser instalado em espaços alternativos e acessíveis a ambos os sexos, desde que o espaço e o ambiente sejam adequados e assegurem privacidade.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, estão obrigados à referida instalação os seguintes estabelecimentos: (*Artigo com a redação da Lei nº 6.417, de 3/12/2019.*)

- I – supermercados com área de venda acima de 1.200 metros quadrados;
- II – shopping centers;
- III – parques;
- IV – restaurantes e lanchonetes com mais de 300 metros quadrados;

¹ **Texto original:** Art. 1º Os estabelecimentos comerciais cuja metragem seja superior a 300m² que não disponham de banheiros familiares devem instalar fraldário dentro dos banheiros.

§ 1º Os banheiros devem disponibilizar ambiente limpo e higienizado, com garantia de segurança para pais e responsáveis.

§ 2º Nos casos em que não haja espaço disponível para a instalação de fraldário dentro dos banheiros, este pode ser instalado em espaços alternativos e acessíveis a ambos os sexos, desde que o espaço e o ambiente sejam adequados e assegurem privacidade.

² **Texto original:** Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais:

- I – supermercados;
- II – shopping centers;
- III – parques;
- IV – restaurantes;
- V – lanchonetes;
- VI – centros comerciais;
- VII – feiras permanentes;
- VIII – hospitais;
- IX – teatros.



- V – centros comerciais;
- VI – feiras permanentes;
- VII – hospitais;
- VIII – teatros.

Art. 3º Restaurantes e lanchonetes estabelecidos no interior de *shopping centers*, centros comerciais ou supermercados estão isentos da obrigação de que trata esta Lei, desde que disponíveis banheiros familiares na área de uso comum.

Art. 4º Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no art. 2º que descumpriam o disposto nesta Lei incorrem nas seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deve regular, via decreto, o valor e a aplicação da multa mencionada no inciso II.

Art. 5º Os estabelecimentos têm prazo de 180 dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, para adaptarem-se.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2016

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/3/2016.



Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/12/2019.

LEI Nº 6.417, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019
(Autoria do Projeto: Deputado Leandro Grass)

Altera a Lei nº 5.643, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a instalação de fraldário nos banheiros dos estabelecimentos comerciais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 5.643, de 22 de março de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que não dispõem de banheiros familiares devem instalar fraldário dentro dos banheiros masculino e feminino.

§ 1º Os banheiros devem disponibilizar ambiente limpo e higienizado, com garantia de segurança para pais e responsáveis.

§ 2º Nos casos em que não haja espaço disponível para a instalação de fraldário dentro dos banheiros, este pode ser instalado em espaços alternativos e acessíveis a ambos os sexos, desde que o espaço e o ambiente sejam adequados e assegurem privacidade.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, estão obrigados à referida instalação os seguintes estabelecimentos:

- I – supermercados com área de venda acima de 1.200 metros quadrados;
- II – shopping centers;
- III – parques;
- IV – restaurantes e lanchonetes com mais de 300 metros quadrados;
- V – centros comerciais;
- VI – feiras permanentes;
- VII – hospitais;
- VIII – teatros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 2019
131º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA



PROPOSIÇÃO - 938/2020

LIDO EM: 11/02/2020

Ao SPL para inclusão no sistema LEGIS, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 14 de fevereiro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 14/02/2020, às 10:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0047462** Código CRC: **48B29591**.